



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) PROCURADOR(A) DO TRABALHO DA
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

Referência: **RESOLUÇÃO N. 23/2018 - CGPAR/MPOG**

1. CONSIDERANDO a aprovação das Resoluções n. 22 e 23 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR, ambas de 18 de janeiro de 2018, sem qualquer consulta prévia formal aos órgãos de representação dos trabalhadores das empresas públicas federais.
2. CONSIDERANDO que a Resolução CGPAR n. 22/2018 estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de governança para as empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão, atribuindo às empresas e aos seus respectivos Conselhos de Administração funções que competem à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em nítida extrapolação ao Poder Regulamentar da Administração e em desobediência aos termos do Decreto-Lei n. 200/67 e da Lei n. 13.303/2016.
3. CONSIDERANDO que a Resolução CGPAR n. 23/2018 estabelece diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde dos seus empregados, contendo extensa redação que em muitos aspectos também culminam por extrapolarem o Poder Regulamentar da Administração e desobedecer aos termos do Decreto-Lei n. 200/67 e da Lei n. 13.303/2016.
4. CONSIDERANDO que, em especial, o art. 15 da Resolução n. 23/2018, cujos termos preconizam que “as empresas estatais federais que possuam o benefício de assistência à saúde previsto em Acordos Coletivos de Trabalho - ACT deverão tomar as providências necessárias para que, nas futuras negociações, a previsão constante no ACT se limite à garantia do benefício de assistência à saúde, sem previsão de qualquer detalhamento do mesmo”, viola o art. 4º da Convenção n. 98 da OIT e o art. 7º da Convenção n. 151, também da OIT.
5. CONSIDERANDO que o dispositivo atacado, por não haver sido deliberado previamente em sede de consulta junto às entidades sindicais de

Guilherme da Hora Pereira

guilhermehora@horaecrispim.com / (61) 8583-4776

Bárbara Crispim

barbaracrispim@horaecrispim.com / (61) 8129-4044



trabalhadores em empresas públicas, viola as citadas convenções da OIT, conforme preconizam os seguintes verbetes do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT:

856. Quando um governo procura modificar estruturas de negociação nas quais atua direta ou indiretamente, na qualidade de empregador, é particularmente importante seguir um devido procedimento de consulta, de modo que todos os objetivos que se considerem de interesse nacional geral possam ser examinados por todas as partes interessadas, de acordo com os princípios estabelecidos na Recomendação n. 113, de 1960, sobre a consulta (ramos de atividade econômica e âmbito nacional).

857. Consultas deveriam ser feitas antes de se introduzir lei pela qual o governo se proponha a modificar as estruturas de negociação nas quais participa efetivamente ou indiretamente como empregador.

884. Em qualquer hipótese, *qualquer limitação à negociação coletiva por parte das autoridades deveria ser precedida de consultas com as organizações de trabalhadores e empregadores, na busca da concordância de ambas as partes.*

6. CONSIDERANDO que a restrição inscrita no art. 15 da Resolução CGPAR n. 23/2018 viola o direito de as entidades de representação de trabalhadores negociarem livremente com os empregadores as condições de trabalho, traduzindo-se em intervenção indevida das autoridades públicas (que, no caso, se confundem com os próprios empregadores) na formulação dos programas reivindicatórios das entidades obreiras.

7. CONSIDERANDO que a vedação à espécie de violação acima identificada encontra amplo respaldo junto ao Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, conforme se observa dos seguintes verbetes:

Guilherme da Hora Pereira

guilhermehora@horaecrispim.com / (61) 8583-4776

Bárbara Crispim

barbaracrispim@horaecrispim.com / (61) 8129-4044



782. O direito de negociar livremente com empregadores as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e os sindicatos deveriam ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e de trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido o seu legítimo exercício impedido. Essa intervenção violaria o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa.

793. Todos os *trabalhadores da administração pública que não estão a serviço da administração do Estado* deveriam gozar do direito de negociação coletiva, e dever-se-ia dar prioridade à negociação coletiva como meio de solucionar os conflitos que possam surgir na definição de condições de emprego na administração pública.

806. Uma legislação que exclua a *duração do trabalho* do campo de aplicação da negociação coletiva, salvo quando há autorização governamental, parece atentar contra o direito das organizações de trabalhadores de negociar livremente com os empregadores as condições de trabalho garantidas pelo art. 4º da Convenção n. 98.

812. A propósito de denúncia relativa a proibição de celebrar negociações coletivas no setor público sobre algumas questões, o Comitê lembrou a seguinte opinião da Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de



Liberdade Sindical: “Há algumas *questões que competem*, evidentemente, de um modo primordial ou essencial, à *administração e à gestão de negócios de governo*; estas questões podem ser consideradas razoavelmente fora do alcance da negociação”. É também claro que algumas outras questões são primordial ou essencialmente questões que se referem a condições de emprego e não deveriam ser consideradas excluídas do âmbito das negociações coletivas realizadas numa atmosfera de boa-fé e mútua confiança.

851. Com base no princípio de negociação coletiva livre e voluntária, estabelecido no Artigo 4º da Convenção n. 98, a determinação do âmbito da negociação coletiva deveria depender essencialmente da vontade das partes e, por conseguinte, o dito âmbito não deveria ser imposto por força da lei, de uma decisão da autoridade administrativa ou de uma jurisprudência da autoridade administrativa do trabalho.

867. A intervenção de autoridades públicas com o fim essencial de assegurar que as partes nas negociações subordinem seus interesses à política nacional do governo, independentemente do fato de estarem ou não de acordo com a dita política, é incompatível com os princípios geralmente aceitos de que as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de organizar livremente suas atividades e de formular seu programa e que as autoridades deverão abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal, e de que a legislação nacional não diminuirá nem será aplicada de modo a diminuir o gozo do dito direito.



875. O recurso reiterado a *restrições legislativas* da negociação coletiva só pode, a longo prazo, ter efeito nefasto e desestabilizador no clima das relações de trabalho, se o legislador intervém frequentemente para suspender ou anular o exercício dos direitos reconhecidos aos sindicatos e a seus membros. Isto pode, ainda, minar a confiança dos trabalhadores no significado da filiação a um sindicato. Os possíveis membros ou aderentes podem ser assim induzidos a considerar que é inútil aderir a uma organização cuja principal finalidade é representar seus membros nas negociações coletivas, se comprovam que seus resultados são frequentemente anulados por via legislativa.

901. O Comitê deplorou que, apesar de seus apelos para que se abstivesse de interferir no processo de negociação coletiva, um governo tivesse deixado, mais uma vez, de dar prioridade à negociação coletiva como meio de negociar uma mudança nas condições de emprego dos funcionários públicos, e que a autoridade legislativa tivesse considerado necessário promulgar lei sobre a semana de trabalho e a remuneração do setor público, sobretudo tendo em vista que essa lei é imediatamente posterior à intervenção legislativa que congelara os salários do setor público pelo período de um ano.

8. CONSIDERANDO que o referido art. 15 viola até mesmo os paradigmas de flexibilização do princípio da proteção inscritos pela Lei n. 13.467/2017 na forma do art. 611-A, VI, e 611-B, ambos da CLT, retirando a capacidade de negociação das empresas e trabalhadores, impondo-lhes, em sentido inverso ao da maldita "Reforma Trabalhista", a prevalência do "legislado sobre o negociado", mas com o fim de limitar direitos e reduzir despesas.

Guilherme da Hora Pereira

guilhermehora@horaecrispim.com / (61) 8583 4776

Bárbara Crispim

barbaracrispim@horaecrispim.com / (61) 8129-4044



9. CONSIDERANDO, finalmente, que a rigidez das regras e limites de custeio impostos pelas Resoluções n. 22 e 23 da CGPAR/MPOG é um fator que trará, a curto e médio prazos, fortes impactos nas condições de trabalho de todos os empregados públicos de empresas públicas federais.

10. As entidades que abaixo subscrevem apresentam a presente **NOTÍCIA DE FATO**, na forma descrita acima e, desde já, **REQUEREM** seja instaurada atuação persecutória por parte do r. *Parquet* para apurar eventuais irregularidades e excessos de poder no âmbito das Resoluções n. 22 e 23 da CGPAG/MPOG, sobretudo no que diz respeito às limitações ao poder de negociação coletiva e aos demais direitos sociais constitucionalmente garantidos a esses trabalhadores e suas respectivas organizações sindicais, de modo a resguardar os direitos e interesses coletivos violados no caso concreto.

11. Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Guilherme da Hora Pereira

guilhermehora@horaecrispim.com / (61) 8583-4776

Bárbara Crispim

barbaraecrispim@horaecrispim.com / (61) 8129-4044